

### LEI Nº 6789, DE 01 DE ABRIL DE 2022.

"Fica Instituído no Âmbito do Munícipio de Sumaré o Programa Estágio Remunerado do Ensino Superior e dá outras providências.-"

# O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo

a seguinte lei:

- **Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Sumaré o Programa Municipal de Estágio Remunerado do ensino superior.
- **Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições de ensino superior, públicas e/ou privadas, que demonstrarem interesse quanto à contratação de estagiários para diversas áreas do conhecimento, nos termos do disposto na presente Lei.
- **Art. 3º** O Programa objetiva proporcionar ao estudante contato com o mercado de trabalho, experiência e prática profissional, complemento de ensino e aprendizagem e a promoção de aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano.
- **Art. 4º** A realização de convênio de estágio dar-se-á mediante a celebração de Termo de Ajuste entre o estagiário e a Prefeitura Municipal, devendo participar obrigatoriamente como interveniente, a instituição de ensino em que o estudante se encontra matriculado.
- §1º- A realização de estágio far-se-á com alunos que estejam regularmente matriculados no ensino superior, com frequência e média escolar satisfatória conforme parâmetros estabelecidos pela legislação educacional que ampara a instituição de ensino que o educando se encontra matriculado.
- **§2º** Somente serão admitidos como estagiários os estudantes de cursos cujas áreas sejam correlatas com as atividades desenvolvidas pelo órgão onde o estágio deverá ser realizado.
- §3º Para efeito de comprovação do disposto nos §§ 1º e 2º, será exigido do estudante, quando da sua inscrição, histórico escolar fornecido pela instituição de ensino
- **§4º** O estagiário poderá ser selecionado por processo seletivo realizado pela Prefeitura Municipal ou mediante agentes de integração públicos e privados a que se refere o art. 5° da Lei Federal n° 11.788, de 25 de setembro de 2008.
- §5º A contratação de estagiários será efetuada, atendendo aos prazos e às condições estabelecidas na legislação federal respectiva.
- Art. 5º O estágio exercido nos termos desta Lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Municipal, e se revestirá sob a forma de complementação educacional, ressalvando o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o aluno, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.
- Art. 6º Fica assegurado ao estagiário o recebimento de bolsa mensal no valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), a ser reajustado anualmente, aplicando-se os mesmos índices da revisão geral anual concedido aos servidores municipais e seguro contra acidentes pessoais

**Parágrafo único** – Poderá a Prefeitura Municipal conceder benefícios relacionados a transporte e alimentação



### LEI N° 6789/2022 FOLHA N° 02

- **Art.** 7º A jornada de atividade em estágio será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, através de jornada de 5 (cinco) horas diárias.
- § 1º A jornada deve ser compatível com o horário escolar do estudante e ser cumprida em dias úteis, de segunda a sexta-feira, podendo ser fixada pelo setor para o qual o estagiário tiver sido designado.
- § 2º Nos períodos em que a instituição de ensino realizar avaliações periódicas ou finais, a carga horária diária do estágio será reduzida à metade, mediante prévia apresentação do calendário acadêmico.
- § 3º O regime de estágio não comporta a formação de banco de horas, sendo vedada a convocação de estagiário para cumprimento de horas extraordinárias.
- **Art. 8º** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.
  - §1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado.
- §2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de estágio com duração inferior a 01 (um) ano.
- Art. 9° O período de estágio não excederá 2 (dois) anos, consecutivos ou alternados, em cada programa, exceto quando se tratar de pessoa com deficiência e houver interesse e concordância entre as partes.
  - §1° Extingue-se o estágio:
  - I pela não renovação do Termo de Ajuste;
  - II pelo decurso do prazo;
  - III por desistência, por escrito, do estagiário;
- IV- por falta, sem motivo justificado por 05 (cinco) dias consecutivos, ou por 08 (oito) dias interpelados no período de 90 dias.
  - V- por conclusão do curso;
  - VI em caso de reprovação ou interrupção do curso;
- VII por iniciativa da Administração Municipal, a qualquer momento, no caso, de descumprimento das obrigações assumidas pelos estagiários, ou conduta contraditória às normas disciplinares estabelecidas nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
  - Art. 10 Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções auxiliares:
- I o levantamento de dados necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional:
  - II o acompanhamento das diligências de que for incumbido;
- III o estudo das matérias que lhe sejam confiadas, propondo a adoção dos procedimentos consequentes;
  - IV o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;
- V o controle da movimentação dos autos de processos, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos.



# LEI Nº 6789/2022 FOLHA Nº 03

# Art. 11 - São deveres do estagiário:

I - atender a orientação que lhe for dada pelo superior imediato junto ao qual servir, atentando-se, entre outras coisas, para a atitude e a linguagem adequada à convivência no ambiente profissional, a vestimenta apropriada e o zelo pela economia do material e pela conservação do patrimônio do município;

- II cumprir o horário que lhe for fixado;
- III apresentar, semestralmente, relatórios de suas atividades ao setor responsável;
- IV comprovar, no início de cada período letivo, a renovação da matrícula no curso, bem como que não foi reprovado em mais de uma disciplina;
- V manter sigilo sobre informações, assuntos, fatos e documentos de que tiver conhecimento em decorrência do estágio;
- VI cumprir, com presteza e eficiência, as tarefas que lhe forem atribuídas, participando, inclusive, de reuniões, palestras e treinamentos para os quais for convocado.

### Art. 12 - Ao estagiário é vedado:

- I Ter comportamento incompatível com a natureza da atividade funcional;
- II Identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre da Prefeitura Municipal em qualquer matéria alheia ao serviço;
- III Praticar, isolada ou conjuntamente, quaisquer atos privativos da Prefeitura Municipal, nas esferas judicial ou extrajudicial;
- V Utilizar, indevidamente, internet, correio eletrônico e outros serviços ou equipamentos da Prefeitura Municipal;
  - VI Ausentar-se do local de estágio durante o expediente, sem prévia autorização; VII Retirar, sem prévia anuência, documento ou objeto da unidade.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Sumaré, 01 de abril de 2022.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos temos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 01 de abril de 2022, no Diário Oficial do Município.

WELINGTON DOMINGOS PEREIRA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ